



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005125/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.528 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente MPD ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e/ou que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação deste, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para restabelecer a dedutibilidade das despesas relativas aos serviços de terceiros – obra “Costa Esmeralda”, no importe de R\$ 14.192,32, e de custos diversos, no valor de R\$ 9.915,10. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves e Lucas Issa Halah que davam parcial provimento ao recurso para manter a glosa tão somente em relação à despesa incorrida com DAIMLER – EISENMANN, no valor de R\$ 113.279,59.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por bem descrever o ocorrido nos autos, inicio com a transcrição do relatório desenvolvido pela decisão de primeira instância, conforme Acórdão DRJ de nº 16-45.435, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1.

[início do relatório da decisão da DRJ]

Relatório

Em ação fiscal direta, a empresa acima qualificada foi autuada em 29/08/2008, a recolher ou impugnar os créditos tributários no valor de R\$ 320.333,67, a título de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e R\$ 115.320,11 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incluídos nesses totais multas e juros de mora calculados até 31/07/2008. O enquadramento legal para o Auto de Infração do IRPJ abrange os Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300, do RIR/99; para a CSLL Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Conforme descrição no Termo de Verificação e Constatação (fls.194/197), a fiscalização verificou em levantamento documental, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 2003, o lançamento de custos/despesas na contabilidade, os quais a contribuinte, apesar de intimada a comprovar a sua efetiva prestação, não as fez de forma integral.

A Fiscalização entende que para efeitos da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a dedução de dispêndios a título de custos ou despesas operacionais está condicionada à comprovação da efetividade da prestação dos serviços. Não basta comprovar que a despesa foi assumida e que houve o desembolso; é indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Nota Fiscal com descrição genérica dos serviços com "assessoria comercial" sem especificação de quais serviços teriam sido prestados e sem qualquer documento que comprove a prestação dos serviços à empresa não se presta a acobertar a dedutibilidade da despesa.

Com base no arts.249, I, 251, § único e 300, do RIR/99, a Fiscalização lavrou Auto de Infração com exigência de IRPJ e CSLL em decorrência dos custos/despesas não comprovados. Os fatos constatados pela autoridade fiscal são resumidos a seguir:

I) Falta de apresentação de determinados documentos e apresentação de notas fiscais emitidas em nome de terceiros; e

II)Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços tomados de terceiros, cujos valores também foram contabilizados e deduzidos do lucro real.

Cientificada do feito em 08/09/2008 (fl.209), apresenta, em 08/10/2008, impugnação, de fls. 218/241, para todos os efeitos, arguindo, em síntese, o seguinte:

• **Conta 3110400003 — Custo — Serviços de terceiros, obra "Costa Esmeralda Fase 2" (Valor de R\$ 14.129,32):** Com relação aos serviços prestados pelas empresas Image In Action Consultoria Ltda. (CNPJ nº 01.161.840/000107) ; Fenômeno Propaganda Ltda. (CNPJ nº 03.383.898/000112) e Jahu Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 34.177.816/000530), como forma de comprovar os referidos gastos, a Impugnante apresenta as Notas Fiscais de prestação de serviços e a relação de lançamentos contábeis da Impugnante, onde se verifica a contabilização das Notas Fiscais e dos seus respectivos pagamentos (Docs. 03 a 08);

• No tocante as contas de energia elétrica emitidas pela Companhia Piratininga de Força e Luz, como se mencionou, a Fiscalização entendeu que tais custos não foram devidamente comprovados, pois embora a Impugnante tenha apresentado às respectivas Notas Fiscais, estas foram emitidas em nome da empresa Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria;

• Entretanto, tais custos foram incorridos pela Impugnante, fazendo ela jus ao direito de computa-los na apuração do seu lucro real no ano calendário 2003 devido à dificuldade de alterar o nome do responsável pelo contrato de fornecimento da energia elétrica no referido endereço, as Notas Fiscais de energia elétrica continuaram a ser emitidas em nome da empresa Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria, entretanto, é indubitoso que essa energia elétrica era fornecida à impugnante, a qual dela necessitava para conduzir a obra para qual foi contratada para realizar no referido endereço da unidade consumidora;

• Para que não restem dúvidas de que tais custos foram desembolsados pela Impugnante, ela junta também, à presente, as cópias da relação de lançamentos contábeis da Impugnante, onde se verificam a contabilização das Notas Fiscais e dos seus respectivos pagamentos (Docs. 11 a 18);

• **Conta 3110400003 — Custo — Serviços de Terceiros, DAIMLER EISENMANN (Valor de R\$ 113.279,59):** Os custos tidos como não comprovados se referem aos gastos na realização da referida obra (EDG) nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 2003;

• Para comprovar a realização dos referidos custos a Impugnante anexa à presente: (i) a relação de lançamentos contábeis mensais que compõem o valor total de R\$ 113.279,59 (Docs. 19 a 24); (ii) a relação de lançamentos contábeis de cada nota fiscal e as respectivas notas fiscais que compõem o custo glosado (Docs. 25 a 141); e (iii) cópia das folhas do

razão contábil da Impugnante, onde se identifica o lançamento da apropriação dos referidos custos (Doc. 142);

• **Conta 3110400004— Custo — Diversos (Valor de R\$ 9.915,10):**

Com efeito, a Nota Fiscal de nº 0480, no valor de R\$ 5.112,40, emitida em 1º/01/2003, foi equivocadamente emitida em nome da empresa KMGR Empreendimentos Ltda., enquanto que Nota Fiscal de nº 0481, no valor de R\$ 4.802,70, também emitida em 1º/01/2003, foi equivocadamente emitida em nome da empresa MPD 4 Engenharia Ltda;

• Para que não restem dúvidas de que tais custos foram desembolsados pela Impugnante, ela junta também à presente a relação de lançamentos contábeis da Impugnante, onde se verificam a contabilização das Notas Fiscais e dos seus respectivos pagamentos (Docs. 160 a 163);

• **Não comprovação da efetiva prestação de serviços:**

• **Serviços prestados pela CDE (Valor de R\$ 28.599,10):**

• Para que não restem dúvidas de que tais serviços foram efetivamente prestados A Impugnante, junta-se à presente as cópias cópias da relação de lançamentos contábeis da Impugnante, onde se verificam a contabilização das Notas Fiscais e dos seus respectivos pagamentos (Docs. 11 a 18);

• **Conta 3110400003 — Custo — Serviços de Terceiros, DAIMLER EISENMANN (Valor de R\$ 113.279,59):** Os custos tidos como não comprovados se referem aos gastos na realização da referida obra (EDG) nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 2003;

• Para comprovar a realização dos referidos custos a Impugnante anexa à presente: (i) a relação de lançamentos contábeis mensais que compõem o valor total de R\$ 113.279,59 (Docs. 19 a 24); (ii) a relação de lançamentos contábeis de cada nota fiscal e as respectivas notas fiscais que compõe o custo glosado (Docs. 25 a 141); e (iii) cópia das folhas do razão contábil da Impugnante, onde se identifica o lançamento da apropriação dos referidos custos (Doc. 142);

• **Conta 3110400004— Custo — Diversos (Valor de R\$ 9.915,10):**

Com efeito, a Nota Fiscal de nº 0480, no valor de R\$ 5.112,40, emitida em 1º/01/2003, foi equivocadamente emitida em nome da empresa KMGR Empreendimentos Ltda., enquanto que Nota Fiscal de nº 0481, no valor de R\$ 4.802,70, também emitida em 1º/01/2003, foi equivocadamente emitida em nome da empresa MPD 4 Engenharia Ltda;

• Para que não restem dúvidas de que tais custos foram desembolsados pela Impugnante, ela junta também à presente a relação de lançamentos contábeis da Impugnante, onde se verificam a contabilização das Notas Fiscais e dos seus respectivos pagamentos (Docs. 160 a 163);

- **Não comprovação da efetiva prestação de serviços:**

- **Serviços prestados pela CDE (Valor de R\$ 28.599,10):**

- Para que não restem dúvidas de que tais serviços foram efetivamente prestados A Impugnante, junta-se à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) Relatório de horas trabalhadas pela CDE (Doc. 166); (iii) Comunicados e documentos referentes As auditorias internas realizadas na impugnante pela equipe de profissionais da CDE (Doc. 167 a 169);

- (iv) Atestado de Qualificação recebido pela Impugnante em 09 de dezembro de 2003; e, por fim, (v) as Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 170 a 181);

- **Serviços prestados pela Ethycus (Valor de R\$ 37.373,62):** Para que não restem dúvidas de que tais serviços foram efetivamente prestados a Impugnante, junta à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) carta de apresentação e proposta de prestação de serviços apresentados à Impugnante (Doc. 184); (iii) Ata de reunião e e-mail tratando de questões relacionadas aos serviços prestados pela Ethycus à Impugnante (Doc. 185); (iv) Relatórios de auditoria nos documentos realizada pela empresa Ethycus, referente as obras da Impugnante (Docs. 186 a 190); e, por fim, (v) as Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 191 a 204);

- **Serviços prestados pela Oliveira & Haffner (Valor de R\$ 25.500,00):** a fim de não deixar dúvidas quanto a efetiva prestação de tais serviços, A Impugnante junta à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços (Doc.213); (ii) relatórios elaborados pela prestadora de serviços; (iii) plantas e comprovantes de fax referentes as obras acompanhadas pelos profissionais da empresa prestadora de serviços (Docs. 214 e 215); e, por fim, (iv) das Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 216 a 222);

- **Serviços prestados pela EGS (Valor de R\$ 46.584,08):** A prestação destes serviços foi remunerada separadamente de acordo com cada atividade realizada, em contrapartida emissão das Notas Fiscais 095, 096 e 097, que totalizam a importância de R\$ 23.412,21 (vinte e três mil quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos) (Docs. 224 a 226);

- Outrossim, para comprovar a efetiva prestação dos referidos serviços prestados pela EGS Consultoria S/C Ltda., à Impugnante junta à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; e (ii) planilhas de preço elaboradas pelo prestador de serviços (Doc. 227);

- Além disso, no ano-calendário de 2003 a EGS Consultoria S/C Ltda., também, prestou à Impugnante outros serviços, consistente na assessoria na implantação de sistemas de informática destinado empresas de

construção civil, conforme se infere do contrato de prestação de serviços (Doc. 228);

- Ainda no intuito de comprovar a efetiva prestação destes serviços prestados pela EGS Consultoria S/C Ltda., à Impugnante junta presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii); contrato de licença de uso de software celebrado entre Impugnante e a Star Soft Brasil S/A (Doc. 233); (iii) as Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 234 a 241); e, por fim, (iv) modelos da planilha desenvolvida pela prestadora de serviços para a Impugnante controlar os seus recebimentos (Doc.242);

- **Serviços prestados pela OKI (Valor de R\$ 127.257,68):** As prestações de tais serviços pela OKI Consultoria S/C Ltda. pode ser comprovada pela análise dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) Planilha com relação de propostas comerciais apresentadas pela OKI Consultoria S/C Ltda. (Doc. 245); (iii) e-mails referentes à negociações realizadas pelo representante da OKI (Docs. 246 e 247); (iv) atas de reuniões realizadas para a negociação de obras da Peugeot (Docs. 248 e 249); (v) cartas encaminhando propostas comerciais a possíveis clientes da Impugnante (Doc. 250) e, por fim, (iv) as Notas Fiscais de prestação de serviços, (Docs. 251 a 265);

- **Serviços prestados pela PENCIL (Valor de R\$ 40.000,00):** Para que não restem dúvidas de que tais serviços foram efetivamente prestados à Impugnante, junta-se à presente os seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) Relação de propostas comerciais apresentadas pela Pencil Serviços e Construções Ltda. (Doc. 267); (ii) Procuração pública dando poderes para o representante da Pencil (Osvaldo Martins Rizzo) representar a Impugnante (Doc. 268) (iii) Cópias de impugnações a recursos interpostos contra a habilitação da Impugnante em processo licitatório, assinada por um dos sócios da Pencil Serviços e Construções Ltda., como representante da Impugnante (Docs. 269 e 270); (iv) Propostas apresentadas pela Impugnante em concorrências públicas, assinadas por um dos sócios da Pencil Serviços e Construções Ltda., como representante da Impugnante (Docs. 271 a 273); e, por fim, (v) as Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs.274 a 279);

- **Serviços prestados pela YBB (Valor de R\$ 95.308,03):** Para não deixar dúvidas quanto a efetiva prestação de tais serviços, A Impugnante junta à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) relatórios de atividades realizadas elaborados pela prestadora de serviços; e, por fim, (iii) das Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 285 a 322);

- A presunção não pode prevalecer sobre as provas apresentadas pela Impugnante, especialmente se levado em consideração o fato de que a presunção efetuada pela Fiscalização não teve embasamento em qualquer indicio de que tais serviços não haviam sido prestados, nesse sentido

deve-se ressaltar que a Fiscalização em nenhum momento questionou a veracidade dos documentos apresentados;

- No presente caso, os fatos não autorizaram presunção estabelecida pela Fiscalização, até porque a Impugnante apresentou provas válidas da efetiva prestação de serviços cujos custos foram glosados..

[término do relatório da decisão da DRJ]

A decisão recorrida manteve integralmente os lançamentos, tendo em vista que, após análise dos documentos que menciona, constatou, no geral, que os documentos trazidos na impugnação não satisfaziam os requisitos necessários para a devida dedutibilidade fiscal:

Portanto, com base na legislação vigente, as despesas e custos incorridos durante o período deverão ser necessárias à atividade da empresa e estarem devidamente comprovadas e escrituradas.

A documentação apresentada pela impugnante, em sua peça impugnatória, restringe-se apenas notas fiscais, planilhas demonstrativas de custos, contratos de prestação de serviços, atas de reuniões, entre outros, não sendo suficientes para ilidir a exigência fiscal.

No presente caso seria necessária em primeiro lugar a comprovação das operações questionadas pela Fiscalização, através da anexação aos autos de documentação comprobatória do pagamento das mencionadas operações, mediante a apresentação dos cheques de pagamentos ou boletos bancários ou qualquer comprovante de pagamento dos serviços componentes dos custo se/ou despesas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 09 de junho de 2014 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 27 de junho de 2014, no qual limitou-se a repetir os argumentos dirigidos ao órgão julgador de primeira instância, reiterando que os documentos lá apresentados seriam os documentos necessários para comprovação das despesas glosadas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Passemos, então, à análise dos documentos trazidos na **impugnação**, pois em seu recurso voluntário a recorrente reitera que estes seriam os documentos comprobatórios das despesas e/ou custos.

Seguindo a ordem indicada no recurso voluntário, mostraremos o valor glosado, a documentação pertinente, a posição da DRJ e, por fim, as considerações deste Relator.

Item II.1 – Custos Não Comprovados

No recurso voluntário, idêntico à Impugnação:

Com efeito, os valores apontados pela Fiscalização como não comprovados foram os seguintes:

Código Conta	Especificação	Valor
3110400003	Custo – Serviços de terceiros, obra “Costa Esmeralda Fase 2”	14.129,32
3110400003	Custo – Serviços de Terceiros, DAIMLER – EISENMANN	113.279,59
3110400004	Custo – Diversos	9.915,10

II.1.1. – Conta 3110400003 – Custo – Serviços de terceiros, obra “Costa Esmeralda Fase 2” (Valor de R\$ 14.129,32)

O referido valor foi tido como não comprovado em razão de a Recorrente não ter localizado, durante a Fiscalização, parte das Notas Fiscais relativas às prestações de serviços de terceiros, e pelo fato de as Notas Fiscais (contas de energia elétrica) emitidas pela Companhia Piratininga de Força e Luz terem sido emitidas em nome da empresa Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria.

O custo glosado que aqui se trata é composto dos seguintes gastos:

Fornecedor	Valor
Image In Action Consult. Ltda.	1.360,00
Fenomeno Propaganda Ltda.	2.484,00
Jahu Indust. e Com. Ltda.	540,00
Companhia Piratininga de Força e Luz	1.524,46
Companhia Piratininga de Força e Luz	2.038,99
Companhia Piratininga de Força e Luz	2.877,86
Companhia Piratininga de Força e Luz	3.304,01
Total	14.129,32

Com relação aos serviços prestados pelas empresas Image In Action Consultoria Ltda. (CNPJ nº 01.161.840/0001-07); Fenômeno Propaganda Ltda. (CNPJ nº 03.383.898/0001-12) e Jahu Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 34.177.816/0005-30), como forma de comprovar os referidos gastos, a Recorrente apresentou as Notas Fiscais de prestação de serviços e a relação de lançamentos contábeis da Recorrente, onde se verifica a contabilização das Notas Fiscais e dos seus respectivos pagamentos.

Segundo o **Termo de Constatação Fiscal**, fls.194/195, a glosa deveu-se à falta de apresentação de documentação, sendo que, em fase de impugnação, foram apresentadas a nota fiscal com a descrição do serviço prestado pela **Image in Action** e os lançamentos contábeis de baixa, com indicação do pagamento em conta bancária (fls.243 a 245). A DRJ poderia ter ido adiante, como, por exemplo, verificar o pagamento no extrato bancário, mas não o fez, de forma que, em sendo a glosa fiscal por falta de documentação, entendendo que a falta foi suprida pelos documentos apresentados.

Idem para os serviços prestados por **Fenômeno Propaganda Ltda.** (fls.246/248).

Idem para os serviços prestados por **JAHU Ind. E Comércio Ltda.** (fls.249/250, serviços de Locação de Bens Móveis).

Com relação às contas de **energia elétrica**, segundo o **Termo de Constatação Fiscal**, fls.195, a glosa deveu-se ao fato de que as notas fiscais apresentadas estavam endereçadas à empresa Encol Engenharia Comércio e Indústria.

Foram apresentados o contrato para execução parcial do citado empreendimento imobiliário (fls.251 a 270) entre a Recorrente e o Condomínio (criado em função da falência da **Encol**) e posterior aditamento (fls.271 a 276) datado de julho de 2003, sendo que as notas fiscais de energia elétrica (fls.277 a 280) contemplam gastos de setembro de 2003 em diante, e os lançamentos contábeis, com indicação do pagamento em conta bancária (fls.281 a 288), de forma que entendo razoável os argumentos da Recorrente, devendo-se aceitar a dedutibilidade de tais despesas. A DRJ não se manifestou especificamente sobre este item.

Restabeleça-se neste item, assim, as despesas no montante de **R\$ 14.129,32**.

Item II.1.2 – Conta 3110400003 – Custo – Serviços de Terceiros, DAIMLER – EISENMANN (valor de R\$ 113.279,59)

No recurso voluntário, idêntico à Impugnação:

Ocorre que, em verdade, os custos em questão se referem há uma única obra da Recorrente, a saber, Edifício Duquesa de Goiás (EDG), cujo contratante é somente a empresa Eisenman do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ nº 00.757.717/0001-82), e que por equívoco da própria Recorrente, quando da Fiscalização, foi classificada como “Serviços de Terceiros, DAIMLER – EISENMANN”, o que dificultou o seu trabalho de localizar as informações e documentos referentes aos referidos custos.

Os custos tidos como não comprovados se referem aos gastos na realização da referida obra (EDG) nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 2003, dividindo-se nesses meses da seguinte forma:

Mês	Valor
Janeiro/2003	47.121,86
Fevereiro/2003	29.770,91
Março/2003	34.653,32
Abril/2003	1.169,50
Setembro/2003	564,00
Total	113.279,59

Pois bem, para comprovar a realização dos referidos custos a Recorrente anexou à impugnação: (i) a relação de lançamentos contábeis mensais que compõem o valor total de R\$ 113.279,59; (ii) a relação de lançamentos contábeis de cada nota fiscal e as respectivas notas fiscais que compõem o custo glosado; e (iii) cópia das folhas do razão contábil da Recorrente, onde se identifica o lançamento da apropriação dos referidos custos.

Os documentos (doc.19) apresentados encontram-se às fls.289 a 294 e referem-se apenas a lançamentos contábeis, sem indicação de pagamento e sequer um contrato de obra, de forma que neste item, coerente com a decisão da DRJ, mantenho a glosa fiscal.

Item II.1.3 – Conta 3110400004 – Custo – Diversos (valor de R\$ 9.915,10)

No recurso voluntário, idêntico à Impugnação:

O referido valor foi tido como não comprovado em razão de duas Notas Fiscais emitidas pela empresa Edilson Motta dos Reis – ME (CNPJ nº 02.004.030/0001-00), por equívoco, terem sido emitidas em nome de outras pessoas jurídicas ao invés de em nome da Recorrente.

Com efeito, a Nota Fiscal de nº 0480, no valor de R\$ 5.112,40, emitida em 1º/01/2003, foi equivocadamente emitida em nome da empresa KMGR Empreendimentos Ltda., enquanto que Nota Fiscal de nº 0481, no valor de R\$

4.802,70, também emitida em 1º/01/2003, foi equivocadamente emitida em nome da empresa MPD 4 Engenharia Ltda..

Ocorre que as duas empresas, em nome das quais as referidas Notas Fiscais foram emitidas, são empresas para as quais a Recorrente prestou serviços de fornecimento de mão-de-obra para obras de construção civil realizadas pelas contratantes KMGR Empreendimentos Ltda. e MPD 4 Engenharia Ltda., sendo que a Recorrente fornecia refeições aos seus trabalhadores que atuavam nas obras das referidas empresas, as quais eram fornecidas à Recorrente pela empresa Edilson Motta dos Reis – ME.

Esclareça-se que a empresa Edilson Motta dos Reis – ME fornecia frequentemente refeições aos trabalhadores da Recorrente, tanto que os gastos que a Recorrente possui com a referida empresa foram objeto da Fiscalização, gastos estes, deve-se salientar, bem superiores ao valor aqui glosado.

Ocorre que por equívoco as Notas Fiscais mencionadas foram emitidas incorretamente em nome das empresas KMGR Empreendimentos Ltda. e MPD 4 Engenharia Ltda., não tendo a Recorrente se dado conta do referido equívoco de seu fornecedor anteriormente.

Além disso, como se pode observar de diversas outras Notas Fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor, as quais foram emitidas no mesmo período, verifica-se que as Notas Fiscais sempre foram emitidas em nome da Recorrente, inclusive para o fornecimento de alimentação para os trabalhadores das mesmas obras a que se referem às Notas Fiscais glosadas ("Parque Tamboré" e "Alphalife Tamboré"), mais

um indício que comprova o equívoco cometido pelo fornecedor Edilson Motta dos Reis – ME.

Para que não restem dúvidas de que tais custos foram desembolsados pela Recorrente, ela juntou também à Impugnação a relação de lançamentos contábeis da Recorrente, onde se verificam a contabilização das Notas Fiscais e dos seus respectivos pagamentos.

As notas fiscais citadas de nº 480 e 481 encontram-se às fls.113/114, com descrição de fornecimentos de refeições à obra **parque taubaré**, assim como tem-se os documentos de fls.482 a 486 pertinente ao Instrumento Particular de Contrato de Empreitada de Mão de Obra entre a Recorrente e MPD 4 ENGENHARIA, e o Instrumento Particular de Contrato de Empreitada de Mão de Obra entre a Recorrente e KMGR EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls.487 a 491), assim como consta lançamentos bancários de pagamento em conta bancária (fls.507 a 509)

Cláusula dos instrumentos:

Construção do Residencial Alphalife Tamboré, envolvendo fornecimento de parte da mão-de-obra necessária para execução das obras civis.

E há, de fato, outras notas fiscais de emissão de Edilson Motta dos Reis – ME (fls.492 a 495) para a Recorrente por conta de serviços de **fornecimento de refeições** na obra Parque **Taubaré** ou Alphalife Taubaré ou Bosque de Taubaré, denominação conforme consta nas notas.

De se acatar os argumentos da recorrente, devendo-se restabelecer, neste item, a despesa de **R\$ 9.915,10**.

Em outro item da autuação, tem-se a glosa de várias despesas, desta vez por conta da falta de comprovação dos serviços prestados por certas empresas para a Recorrente. De se ver.

Da glosa por não comprovação da efetiva prestação de serviços

Seguindo a ordem que consta no **Termo de Constatação Fiscal**, fls.195, temos a as glosas de despesas de **R\$ 28.599,10**, **R\$ 37.373,62** e de **R\$ 36.945,92**, referentes a notas fiscais emitidas pelos fornecedores CDE, ETHYCUS e YBB, respectivamente, por ausência da efetiva comprovação de serviços que teriam sido prestados à Recorrente.

Fornecedor CDE

Em volume I, às fls.115 a 121, a relação das notas fiscais emitidas e respectivos valores, todas com a descrição “Serviços de Consultoria em Gestão de Qualidade.”, novamente trazidas em sede de impugnação às fls.536/546, conforme mencionado pela DRJ.

No **recurso voluntário**, prossegue com a mesma suposta documentação, indicada no relatório da DRJ:

- ***Não comprovação da efetiva prestação de serviços:***
- ***Serviços prestados pela CDE (Valor de R\$ 28.599,10):***
 - *Para que não restem dúvidas de que tais serviços foram efetivamente prestados à Impugnante, junta-se à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) Relatório de horas trabalhadas pela CDE (Doc. 166); (iii) Comunicados e documentos referentes às auditorias internas realizadas na impugnante pela equipe de profissionais da CDE (Doc. 167 a 169); (iv) Atestado de Qualificação recebido pela Impugnante em 09 de dezembro de 2003; e, por fim, (v) as Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 170 a 181);*

No recurso voluntário troca-se a Impugnante pela Recorrente e permanece o mesmo texto.

Somente vislumbrei nos autos as mencionadas notas fiscais, que não se prestam, isoladamente, à comprovação do dispêndio, não tendo localizado os outros documentos citados, mas devo destacar que faltou um elemento de prova importante, como já anunciado pela DRJ, qual seja, a comprovação do dispêndio.

Neste item mantenho a glosa fiscal.

Fornecedor ETHYCUS

Em volume I, às fls.122 a 129, a relação das notas fiscais emitidas e respectivos valores, todas com a descrição “Consultoria Tributária”, novamente trazidas em sede de impugnação, conforme mencionado pela DRJ.

No recurso voluntário, prossegue com a mesma suposta documentação, indicada no relatório da DRJ:

• **Serviços prestados pela Ethycus (Valor de R\$ 37.373,62):** Para que não restem dúvidas de que tais serviços foram efetivamente prestados a Impugnante, junta à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) carta de apresentação e proposta de prestação de serviços apresentados à Impugnante (Doc. 184); (iii) Ata de reunião e e-mail tratando de questões relacionadas aos serviços prestados pela Ethycus à Impugnante (Doc. 185); (iv) Relatórios de auditoria nos documentos realizada pela empresa Ethycus, referente as obras da Impugnante (Docs. 186 a 190); e, por fim, (v) as Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 191 a 204);

No recurso voluntário troca-se a Impugnante pela Recorrente e permanece o mesmo texto.

Em fls.547 a 568, os documentos da empresa ETHYCUS, como contrato de prestação de serviços, atas de reuniões e relatório de auditoria e as notas fiscais, fls.570/583, que não se prestam à comprovação do dispêndio, devendo-se destacar que faltou um elemento de prova importante, como já anunciado pela DRJ, qual seja, a comprovação do dispêndio.

Neste item mantenho a glosa fiscal.

Fornecedor YBB

Em volume I, às fls.130 a 150, a relação das notas fiscais emitidas e respectivos valores, todas com a descrição “Prestação de Serviços de Manutenção”, totalizando a importância de **R\$ 36.945,92**, novamente trazidas em sede de impugnação, conforme mencionado pela DRJ.

Neste item ainda, a glosa de Custo – Serviços de Terceiros, também relativo a este fornecedor, no montante de **R\$ 58.362,11**, e também por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços (notas fiscais às fls.176 a 193).

No recurso voluntário, prossegue com a mesma suposta documentação, indicada no relatório da DRJ:

• **Serviços prestados pela YBB (Valor de R\$ 95.308,03):** Para não deixar dúvidas quanto a efetiva prestação de tais serviços, à Impugnante junta à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) relatórios de atividades realizadas elaborados pela prestadora de serviços; e, por fim, (iii) das Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 285 a 322);

No recurso voluntário troca-se a Impugnante pela Recorrente e permanece o mesmo texto.

Em fls.791 a 820, documentos da empresa **YBB**, como contrato de prestação de serviços técnicos, relatório trimestral de acompanhamento de serviços, notas fiscais e planilhas de medição às fls.821 a 891, e, ainda, uma planilha contendo várias *Provisão YBB Prestação de Serviços Ltda-ME*, (fls.895/896), nos valores supra indicados.

Tratam-se, portanto, de documentos que não se prestam à comprovação do dispêndio, devendo-se destacar que faltou um elemento de prova importante, como já anunciado pela DRJ, qual seja, a comprovação do dispêndio.

Neste item mantenho a glosa fiscal.

Fornecedor Oliveira e Haffner

Em volume I, às fls.151 a 156, a relação dos documentos emitidos, no caso “**Nota de Honorários**” e respectivos valores, todas com a descrição “Serviços de Arquitetura”, totalizando a importância de **R\$ 25.500,00**.

No recurso voluntário, prossegue com a mesma suposta documentação, indicada no relatório da DRJ:

***• Serviços prestados pela Oliveira & Haffner (Valor de R\$ 25.500,00):** a fim de não deixar dúvidas quanto a efetiva prestação de tais serviços, à Impugnante junta à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços (Doc.213); (ii) relatórios elaborados pela prestadora de serviços; (iii) plantas e comprovantes de fax referentes as obras acompanhadas pelos profissionais da empresa prestadora de serviços (Docs. 214 e 215); e, por fim, (iv) das Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 216 a 222);*

No recurso voluntário troca-se a Impugnante pela Recorrente e permanece o mesmo texto e, ainda, não se tratam de notas fiscais, mas *nota de honorários*.

Em fls.588 a 623 – Volume 3 e 4, os documentos da empresa **Oliveira e Haffner**, sugerindo a realização de melhorias em alguns empreendimentos da Recorrente, às fls.624 a 636 cópia de **Contrato de Serviços Técnicos** entre as empresas e documentos de fax.

Tratam-se, portanto, de documentos que não se prestam à comprovação do dispêndio, devendo-se destacar que faltou um elemento de prova importante, como já anunciado pela DRJ, qual seja, a comprovação do dispêndio.

Neste item, mantenho a glosa fiscal.

Fornecedor EGS

Em volume I, às fls.157 a 156, a relação das notas fiscais de serviços e respectivos valores, todas com a descrição “Serviços de Consultoria de Informática”, totalizando a importância de **R\$ 46.584,08**.

No recurso voluntário, prossegue com a mesma suposta documentação, indicada no relatório da DRJ:

• **Serviços prestados pela EGS (Valor de R\$ 46.584,08):** A prestação destes serviços foi remunerada separadamente de acordo com cada atividade realizada, em contrapartida emissão das Notas Fiscais 095, 096 e 097, que totalizam a importância de R\$ 23.412,21 (vinte e três mil quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos) (Docs. 224 a 226);

• *Outrossim, para comprovar a efetiva prestação dos referidos serviços prestados pela EGS Consultoria S/C Ltda., à Impugnante junta à presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; e (ii) planilhas de preço elaboradas pelo prestador de serviços (Doc. 227);*

• *Além disso, no ano-calendário de 2003 a EGS Consultoria S/C Ltda., também, prestou à Impugnante outros serviços, consistente na assessoria na implantação de sistemas de informática destinados empresas de construção civil, conforme se infere do contrato de prestação de serviços (Doc. 228);*

• *Ainda no intuito de comprovar a efetiva prestação destes serviços prestados pela EGS Consultoria S/C Ltda., à Impugnante junta presente as cópias dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii); contrato de licença de uso de software celebrado entre Impugnante e a Star Soft Brasil S/A (Doc. 233); (iii) as Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 234 a 241); e, por fim, (iv) modelos da planilha desenvolvida pela prestadora de serviços para a Impugnante controlar os seus recebimentos (Doc.242);*

No recurso voluntário troca-se a Impugnante pela Recorrente e permanece o mesmo texto.

Em fls.643 a 646, um Instrumento Particular de Prestação de Serviços entre a Recorrente e EGS Consultoria, a título de prestação de serviços na área de engenharia, celebrado em novembro de 2002 e às fls.647 a 653 notas fiscais de “Consultoria de Engenharia/Gerenciamento de Empreendimentos”, além de Planilha de Medição.

Em fls.657 a 661 um outro Instrumento Particular de Prestação de Serviços entre a Recorrente e EGS Consultoria, desta vez a título de prestação de serviços na área de informática.

Às fls.662 a 665 troca de informações, supostamente entre as empresas e às fls.669 a 675, notas fiscais da EGS de “Serviços de Consultoria de Informática.”

Às fls.676 a 700, um documento *EGS Modelo de Relatórios Ref. Contratos de Serviços de Informática*.

Tratam-se, portanto, de documentos que não se prestam à comprovação do dispêndio, devendo-se destacar que faltou um elemento de prova importante, como já anunciado pela DRJ, qual seja, a comprovação do dispêndio.

Neste item, mantenho a glosa fiscal.

Fornecedor OKI

Em volume I, às fls.161 a 169, a relação das notas fiscais de serviços e respectivos valores, todas com a descrição “Assessoria e Consultoria na Área Comercial”, totalizando a importância de **R\$ 127.257,68**.

No recurso voluntário, prossegue com a mesma suposta documentação, indicada no relatório da DRJ:

***• Serviços prestados pela OKI (Valor de R\$ 127.257,68):** As prestações de tais serviços pela OKI Consultoria S/C Ltda. pode ser comprovada pela análise dos seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) Planilha com relação de propostas comerciais apresentadas pela OKI Consultoria S/C Ltda. (Doc. 245); (iii) email's referentes à negociações realizadas pelo representante da OKI (Docs. 246 e 247); (iv) atas de reuniões realizadas para a negociação de obras da Peugeot (Docs. 248 e 249); (v) cartas encaminhando propostas comerciais a possíveis clientes da Impugnante (Doc. 250) e, por fim, (iv) as Notas Fiscais de prestação de serviços, (Docs. 251 a 265);*

No recurso voluntário troca-se a Impugnante pela Recorrente e permanece o mesmo texto.

Em fls.701 a 703, cópia de **Contrato de Prestação de Serviços** entre as empresas, às fls.704 a 705 **Procuração** para representante da OKI para intermediação de negócios para a Recorrente, às fls.706 “Relação de Propostas Comerciais à MPD Engenharia Ltda.”, às fls. 707 a 716 troca de e-mails e documentos variados.

Às fls.726/739 as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela OKI, com a descrição de “Assessoria e Consultoria na Área Comercial.”

Tratam-se, portanto, de documentos que não se prestam à comprovação do dispêndio, devendo-se destacar que faltou um elemento de prova importante, como já anunciado pela DRJ, qual seja, a comprovação do dispêndio.

Neste item, mantenho a glosa fiscal.

Fornecedor PENCIL

Em volume I, às fls.170 a 175, a relação das notas fiscais de serviços e respectivos valores, todas com a descrição “Prestação de Serviços Técnicos”, totalizando a importância de **R\$ 40.000,00**.

No recurso voluntário, prossegue com a mesma suposta documentação, indicada no relatório da DRJ:

***• Serviços prestados pela PENCIL (Valor de R\$ 40.000,00):** Para que não restem dúvidas de que tais serviços foram efetivamente prestados à*

Impugnante, junta-se à presente os seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) Relação de propostas comerciais apresentadas pela Pencil Serviços e Construções Ltda. (Doc. 267); (ii) Procuração pública dando poderes para o representante da Pencil (Osvaldo Martins Rizzo) representar a Impugnante (Doc. 268) (iii) Cópias de impugnações a recursos interpostos contra a habilitação da Impugnante em processo licitatório, assinada por um dos sócios da Pencil Serviços e Construções Ltda., como representante da Impugnante (Docs. 269 e 270); (iv) Propostas apresentadas pela Impugnante em concorrências públicas, assinadas por um dos sócios da Pencil Serviços e Construções Ltda., como representante da Impugnante (Docs. 271 a 273); e, por fim, (v) as Notas Fiscais de prestação de serviços (Docs. 274 a 279);

No recurso voluntário troca-se a Impugnante pela Recorrente e permanece o mesmo texto.

Em fls.740 a 743, cópia de **Contrato de Prestação de Serviços Técnicos** entre as empresas, por conta de prestação de serviços de assessoria em licitações públicas, às fls.744/745 “Relação de Propostas Comerciais Apresentadas à MPD Engenharia Ltda.”, às fls.746 **Procuração** para representante da OKI para acompanhar em licitações públicas, etc, de negócios para a Recorrente, às fls.747/785 documentos de variada ordem.

Às fls.786/790 as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela PENCIL, com a descrição de “Prestação de Serviços Técnicos.”

Tratam-se, portanto, de documentos que não se prestam à comprovação do dispêndio, devendo-se destacar que faltou um elemento de prova importante, como já anunciado pela DRJ, qual seja, a comprovação do dispêndio.

Neste item, mantenho a glosa fiscal.

Conforme visto, com exceção apenas de algumas glosas que ora se restabelecem as despesas, a presente análise deste Relator chegou à mesma conclusão da decisão recorrida, qual seja:

A documentação apresentada pela impugnante, em sua peça impugnatória, restringe-se apenas notas fiscais, planilhas demonstrativas de custos, contratos de prestação de serviços, atas de reuniões, entre outros, não sendo suficientes para ilidir a exigência fiscal.

No presente caso seria necessária em primeiro lugar a comprovação das operações questionadas pela Fiscalização, através da anexação aos autos de documentação comprobatória do pagamento das mencionadas operações, mediante a apresentação dos cheques de pagamentos ou boletos bancários ou qualquer comprovante de pagamento dos serviços componentes dos custo se/ou despesas.

Lançamento Decorrente - CSLL

Os atos que regulam os efeitos tributários produzidos pelas operações em análise (glosa de despesas) cuidam do cálculo do valor tributável para efeito do imposto de renda.

A solução dada ao litígio principal, referente ao IRPJ, aplica-se ao lançamento dele decorrente (CSLL), por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

Conclusão

É o voto, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas no sentido de restabelecer a dedutibilidade das despesas nas importâncias de **R\$ 14.192,32** e **R\$ 9.915,10**.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano